



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte-ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano, a ser instalada no município de Valença, no estado da Bahia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 202024024		
PARECER CNE/CES Nº: 50/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 26/1/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano, a ser instalada na Rua Maurílio Sagrado, s/n, bairro Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202024024, em 28 de outubro de 2020.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202024024, em 28-10-2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1548415; processo: 202024025).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861) será instalada na Rua Maurílio Sagrado, s/n, Novo Horizonte. Valença - BA. CEP: 45400-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.428.030/0001-66, com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 04/11/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 04/04/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 22/10/2021 a 20/11/2021.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 165944, realizada nos dias de 14/06/2021 a 16/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,46	
Conceito Final Faixa: 4	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliações in loco e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização	Dimensão 1 - Org.	Dimensão 2 -	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final e
----------------	-------------	-----------------------	-------------------	--------------	-----------------------------	------------------

		<i>da avaliação in loco</i>	<i>Didático- Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente</i>		<i>Conceito Final Contínuo</i>
202024025	<i>Direito, bacharelado.</i>	<i>14/06/2021 a 15/06/2021</i>	<i>Conceito: 4,14</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5,00</i>	<i>Conceito: 5 4,66</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL Identificou-se a partir da visita in loco, da análise documental e da reunião com os representantes da CPA que há um projeto de auto avaliação institucional. A CPA tem previsão quanto à sua instituição e composição representativa de vários segmentos da comunidade interna e da sociedade civil organizada. A proposta da CPA contempla um projeto de auto avaliação com participação da comunidade acadêmica, bem como a divulgação dos resultados.

Eixo 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Considerando a missão, objetivos, metas e valores institucionais identificou-se no PDI da FACULDADE ATENAS DO SUL BAIANO ações de planejamento didático e políticas de ensino, propostas de pesquisas, iniciação científica e extensão. Cabe salientar que esta IES também prevê ações afirmativas de defesa de direitos humanos e igualdade étnico racial.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - Na visita in loco constatou-se que a IES adota políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas que contemplam o ensino, a pesquisa e a extensão, incluindo nessas políticas ações de estímulo à produção e a difusão da produção acadêmica, ao atendimento dos discentes, ao acompanhamento dos egressos e à comunicação com seu público interno e externo.

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO - Foi possível constatar, na visita in loco, que a IES adota políticas de gestão que contemplam a capacitação e a formação continuada de docentes e do corpo técnico-administrativo, assim como a gestão institucional e a sustentabilidade financeira.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA - Na visita in loco verificando a estrutura física encontrou-se um ambiente iluminado nos seus mais variados espaços bem como os mais variados tipos de ambientes necessários a IES que se pretende. Os espaços são avaliados pelo plano de avaliação periódica dos espaços da FACULDADE ATENAS DO SUL BAIANO

Para o atendimento total do inciso V, art. 3º da referida PN nº 20/2017, foi instaurada diligência solicitando a apresentação do FGTS atualizado. A Instituição, em resposta, anexou o comprovante do documento atualizado.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861), após atendimento de diligência, possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Destaque-se que foram apresentados pela IES os Planos:

Plano de Garantia de Acessibilidade, juntamente com o laudo técnico assinado por Aleth Valverde de Carvalho Mendes – 0118001-0 – CAU/BR.

Plano de Rota de Fuga, ART Aloisio Souza Júnior – 3000074812BA - CREA-BA.

Também foi anexado o Requerimento Padrão solicitando a Análise de Projeto com a Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861) não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

A proposta para a oferta do curso de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com excelente perfil de qualidade. O relatório de Visita produziu um Conceito de Curso 5 (cinco). Todos os indicadores obtiveram ótimos conceitos. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano (cód. 24861), a ser instalada na Rua Maurílio Sagrado, s/n, Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia. CEP: 45400-000, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1548415; processo: 202024025) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, conclui-se que a Faculdade Atenas do Sul Baiano comprovou o atendimento a todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Do mesmo modo, opino favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas do Sul Baiano, a ser instalada na Rua Maurílio Sagrado, s/n, bairro Novo Horizonte, no município de Valença, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito,

bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente